



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição, por transportador autônomo de carga (TAC), de pneus novos destinados ao uso em composição veicular para o transporte de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os pneus novos destinados ao uso em composição veicular para o transporte de carga, classificados na subposição 4020.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, quando adquiridos por pessoa física inscrita no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) como Transportador Autônomo de Cargas (TAC).

§ 1º Entende-se por composição veicular o conjunto formado por um veículo automotor de cargas e até três implementos rodoviários.

§ 2º O beneficiário da isenção poderá adquirir pneus novos com isenção de IPI para até três composições veiculares, das quais seja proprietário, coproprietário, comodatário ou arrendatário, cadastradas como sendo de sua frota no RNTRC.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez a cada ano.

Parágrafo único. A limitação prevista no caput diz respeito a cada uma das composições veiculares do beneficiário, individualmente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

